



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150/2003  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17.02.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002578/2002 AI: 2/200208428

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EXPRESSO PANNAN TRANSPORTES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Ação fiscal NULA. Falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular acusa o contribuinte, supra citado, de acobertar mercadoria (RIM ARTIFICIAL MÁQUINA HEMODIALIZADORA) com documentação fiscal contendo declarações inexatas (indicação incorreta de dados), no montante de R\$ 64.374,00.

Tendo sido sugerida pelo Fisco a penalidade constante do artigo 878, inciso III, letra “a” do Decreto nº 24.569/97.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), às f. 04 dos Autos.

Defesa, às f. 09, impugnando pela inobservância da legislação pertinente ao ICMS, no que diz respeito a EMISSÃO DO TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

A decisão de 1ª Instância foi de Nulidade da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opinou para que fosse mantida a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

De acordo com as peças que fazem parte do presente processo, o Julgamento singular declarou o feito fiscal NULO, pela não emissão por parte da fiscalização, do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme estabelece o Art. 831 e parágrafos do Dec. 24.569/97.

As mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal idôneas, faltando apenas clareza com relação a marca de produtos, fato passível de reparação, e conseqüentemente, de lavratura de Termo de Retenção.

A não obediência a estas determinações, torna a autoridade coatora impedida, restringindo as garantias processuais do contribuinte.

Ao caso, a nulidade deve ser declarada de ofício, conforme estabelece o art. 53 do Dec. 25.468/99.

Ante o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular, em acorde com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

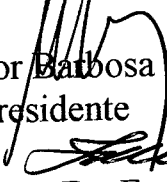
**DECISÃO:**

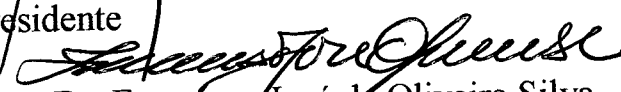
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EXPRESSO PANNAN TRANSPORTES LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

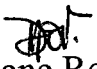
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2003.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

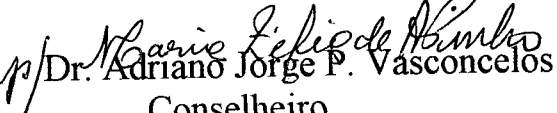
  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

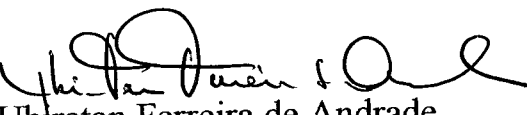
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado